



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DOCUMENTAÇÃO

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **031/2021**, processo administrativo nº **2019/000025803-00**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de atualização de códigos de tombos e levantamento de materiais sem tombo de todos os bens móveis da capital e região metropolitana do Tribunal de Justiça do Amazonas.**

À Empresa **ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA**

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no link <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2021/pregoes-eletronicos-4/pregao-eletronico-n-31-2021>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 031/2021

Considerando o pedido de impugnação da empresa **ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA**, a pregoeira apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA:

Questionamento 1, 2 e 3

O impugnante requer alteração no Edital do certame, devendo a Administração, segundo seu entendimento:

- Realizar a alteração do Edital para fazer constar em seus termos, expressamente, que os serviços contratados devem atender aos ditames das Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS - International Financial Reporting Standards), Instrução Normativa n. 1.700, da RFB e Lei nº 11.638/2007;
- Realizar a alteração do Edital para fazer constar especificamente o quantitativo estimado relativo a bens móveis e imóveis, como preconiza a legislação vigente, de modo a possibilitar a elaboração das propostas de forma adequada e mais assertiva pelos licitantes.
- Realizar a alteração do Edital para fazer constar especificamente o registro nos órgãos competentes, que são eles CREA/CAU e CRA.

Instada a se manifestar, o setor técnico demandante asseverou que: *"A contratação aqui pretendida não tem a intenção de fazer avaliação patrimonial conforme mencionado no pedido de impugnação, consta no item 2.1 do Termo de Referência que essa contratação visa apenas a atualização física dos códigos de tombos que foram alterados no sistema devido à alteração do sistema de controle de materiais ou seja o objetivo é verificar se a codificação de*

tombo que consta no sistema é a mesma que consta no físico e caso haja divergências realizar a atualização. Portanto, essa contratação não tem intenção de fazer levantamento de valores dos bens e seu estado de conservação para divulgação de demonstrações financeiras, é uma etapa mais simples e básica que possibilitará, posteriormente, o levantamento contábil porém não é este o objetivo desta contratação. E por conta disso não foram indicados no Termo de Referência nenhuma das Instruções Normativas, Manuais ou Leis indicados no pedido de impugnação pois em nenhum deles consta qualquer tipo de orientação para a realização do serviço pretendido para esta contratação."

Desta forma, pelas razões expostas rejeitam-se as impugnações supramencionadas.

Questionamento 4

Argumenta o impugnante que: "O item 16.4.2 "a.5" solicita : "Comprovante de habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade", porém a entrega da ECD só pode ser feita por contador habilitado, no caso a Receita Federal exige isso, logo a exigência pode se encarada como restritiva de competitividade"

A alegação supra não merece prosperar, tendo em vista que, o próprio impugnante incorre em contradição ao afirmar que a Receita Federal "exige isso", ou seja, a regularidade da situação funcional do contador perante o Conselho Regional de Contabilidade. Ora, se o profissional responsável pela assinatura do Balanço Patrimonial e DRE deve estar regular perante seu órgão profissional regulador, a exigência de tal comprovação por meio de Certidão de habilitação profissional, não restringe competitividade, apenas resguarda a Administração de eventuais burlas ao sistema, gerando assim mais uma ferramenta de segurança e confiabilidade da lisura do certame licitatório.

Desta forma, pelas razões expostas rejeita-se a impugnação quanto ao item 16.4.2.

Questionamento 5

Verbera o impugnante que a Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 2.023 de 28/04/2021, prorrogou o prazo da entrega do Balanço Patrimonial 2020 até o dia 30/07/2021, e que portanto, deveria sofrer o item 16.4.2 alínea "a" do Edital PE 031/2021 alteração, de forma que o balanço patrimonial 2019 seja aceito para fins de habilitação no certame.

Como cediço, nos moldes do que predispõe o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo inclusive, a forma e o prazo em que os arquivos digitais de natureza contábil ou fiscal deverão ser apresentados.

Nessa esteira, através da Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a Secretaria da Receita Federal dispôs sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

A referida Instrução Normativa traz em seu artigo 5º a data limite para entrega da ECD, qual seja, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Na hipótese vertente, ficou estabelecido como prazo final para entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), referente ao ano-calendário de 2020, o dia 31 de maio de 2021.

No entanto, como bem asseverou o impugnante, houve a publicação de uma nova Instrução Normativa pela Secretaria da Receita Federal nº 2.023, de 28 de abril de 2021, a qual prorrogou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Em consulta ao site da Receita Federal verificou-se que o antedito Ato ainda não sofreu modificações por outros atos, estando portanto vigente.

Nesse espeque, a aduzido pela Empresa ASSET PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA merece ser acolhido, devendo o Edital PE 31/2021 ser retificado nesse ponto.

Dessa forma, o Item 16.4.2 alínea “a” deve ser alterado para que o Balanço Patrimonial do ano de 2019 seja aceito, assim como o Balanço Patrimonial de 2020, de forma alternativa, como um dos critérios de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, sem prejuízo da análise das demais alíneas deste item.

Desta feita, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 20/07/2021, às 09h30 (horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus, 16 de julho de 2021.

Elízia Mara Costa Israel

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ELIZIA MARA COSTA ISRAEL**, **Analista Judiciário**, em 16/07/2021, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0295910** e o código CRC **CF2FE7E8**.



Wendell Martins do Nascimento <wendell.nascimento@tjam.jus.br>

Re: Impugnação Ref. 31/2021 - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

1 mensagem

Daniele da Silva Silva <daniele.silva@tjam.jus.br>

15 de julho de 2021 11:50

Para: Wendell Martins do Nascimento <wendell.nascimento@tjam.jus.br>

Cc: patrimonio <patrimonio@tjam.jus.br>, "de Licitação, Comissão" <cpl@tjam.jus.br>

Bom Dia,

Em resposta ao pedido de impugnação temos a informar que:

A contratação aqui pretendida não tem a intenção de fazer avaliação patrimonial conforme mencionado no pedido de impugnação, consta no item 2.1 do Termo de Referência que essa contratação visa apenas a atualização física dos códigos de tombo que foram alterados no sistema devido à alteração do sistema de controle de materiais ou seja o objetivo é verificar se a codificação de tombo que consta no sistema é a mesma que consta no físico e caso haja divergências realizar a atualização.

Portanto, essa contratação não tem intenção de fazer levantamento de valores dos bens e seu estado de conservação para divulgação de demonstrações financeiras, é uma etapa mais simples e básica que possibilitará, posteriormente, o levantamento contábil porém não é este o objetivo desta contratação.

E por conta disso não foram indicados no Termo de Referência nenhuma das Instruções Normativas, Manuais ou Leis indicados no pedido de impugnação pois em nenhum deles consta qualquer tipo de orientação para a realização do serviço pretendido para esta contratação.

Atenciosamente

Daniele da Silva Duarte

Divisão de Patrimônio e Material TJAM

Telefone: 92 3303 - 5020

Em qui., 15 de jul. de 2021 às 10:04, Wendell Martins do Nascimento <wendell.nascimento@tjam.jus.br> escreveu:

Senhores,

Segue Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico n.º **031/2021, PA 2019/000025803-00.**

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos 1(A), 2(B) e 3(C) apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 2 (dois) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia **20/07/2021**, motivo pelo qual, à **Divisão de Patrimônio e Material** é estabelecido prazo para **hoje, 15/07/2021, às 14h00.**

--

Atenciosamente,

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Wendell M. do Nascimento

Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Contato: **(92) 2129-6743**

----- Forwarded message -----

De: <daiany@assetpatrimonio.com.br>

Date: qui., 15 de jul. de 2021 às 09:39

Subject: Impugnação Ref. 31/2021 - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

To: <cpl@tjam.jus.br>

Cc: rogerio <rogerio@assetpatrimonio.com.br>

Bom dia Srs.

Tudo bem?

Segue a Impugnação de forma tempestiva.

Att.

Daiany Delmônico

Analista de Licitação

Asset Patrimonial e Informática LTDA

(11) 98999-6805 Whats

(11) 5031-9973